



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 50/2023

OBJETO: Alteração da Norma Administrativa NA-003-18/SUDEG -01 - Norma de Contratações Administrativas no âmbito da ANTT

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.371041/2016-91

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER N° 00185/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo n° 50500.025447/2022-42)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, apresentada pela Superintendência de Gestão Administrativa - SUDEG, visando alterar a Norma Administrativa interna (NA/003-18/SUDEG-01), anexo da Deliberação n° 732, de 25 de setembro de 2018, que dispõe acerca dos procedimentos administrativos pertinentes às contratações de obras, serviços, compras e locação, bem como para gestão e controle de contratos e instrumentos congêneres no âmbito da ANTT. A proposta visa atender recomendações da Auditoria.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Conforme destacado na NOTA TÉCNICA SEI N° 5266/2023/GELIC/SUDEG/DIR/ANTT(18233342), a Auditoria apresentou algumas recomendações a serem observadas pela Gerência de Licitações e Contratos (Gelic/Sudeg), por meio do Relatório de Auditoria n° 02/AO/AUDIT/2022 - SUDEG (18257998).

2.2. No curso do atendimento dessas disposições, enquanto algumas recomendações puderam ser sanadas pela própria Sudeg, outras duas recomendações carecem de deliberações específicas da Diretoria Colegiada, uma vez que necessitam de alteração formal em norma aprovada pelo Colegiado e somente por ele pode ser alterada, conforme depreendido pela leitura do art. 11 da Resolução n° 5.976, de 7 de abril de 2022, o qual determina:

"Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei n° 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

[...]

X - *deliberar sobre normas de licitação e contratação próprias da ANTT; (grifo nosso)*

[...]"

2.3. Deste modo, a área técnica entendeu como medida mais adequada postergar o atendimento das recomendações para momento mais oportuno, o qual se daria a partir da atualização do normativo interno que estabelece os procedimentos para contratações e aquisições públicas. Assim, posto que a norma interna atualmente vigente que estabelece o rito procedimental para aquisições e contratações públicas está sendo ajustada para convergir com as novas disposições legais sobre o tema, no âmbito do processo 50500.110675/2022-17 (Despacho 13296735), a GELIC decidiu que as recomendações da AUDIT seriam atendidas por meio do processo 50500.025447/2022-42:

"No que se refere às CONSTATAÇÕES n° 01 e 03 da referida Planilha, informamos que as recomendações estão sendo tratadas no processo 50500.025447/2022-42, no qual foi apresentada proposta de alteração da Norma de Contratações NA 003-2018 visando melhor adequação às atuais necessidades da ANTT." (grifo nosso)

2.4. Ressalta-se que, por prudência, a decisão gerencial foi tomada tendo em vista dois parâmetros:

a) orientação da Assessoria Jurídica, a qual indicou que a Administração se atentasse aos ajustes que ainda pudessem ser emitidos no âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021; e

b) o cenário tido como certo para término de eficácia da lei de licitações e contratos anterior (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do decurso do prazo temporal fornecido para adequação dos entes federativos afetados pela legislação.

2.5. Entretanto, diversas foram as alterações normativas e legislativas a respeito da transição à NLLC. Trazidas pelas disposições constantes na Portaria [SEGES/MGI nº 720/2023](#), revogada pela Portaria [SEGES/MGI nº 1.769/2023](#) elaborada para acolhimento do [entendimento do TCU](#) sobre o tema; e as legislativas promovidas por meio da [Medida Provisória nº1167, de 2023](#), concretizada pela [Lei Complementar nº 198/2023](#), dilatou-se o prazo de possibilidade de contratação realizada sob a égide da Lei 8666/93.

2.6. Logo, ao passo em que no contexto atual há coexistência de duas normas vigentes, em que pese diversas normas regulamentadoras já terem sido emitidas, outras normas complementares à nova legislação de contratações públicas ainda se encontram em elaboração pela equipe técnica externa a esta entidade.

2.7. Assim, caso fosse aguardado o prazo de emissão de todas as regulamentações essenciais à eficácia da Lei, para somente após acolher as manifestações da Auditoria, tal situação comprometeria a concretização das ações por ela dispostas, na medida em que as retardaria. Portanto, a área técnica julgou razoável já alterar a regulamentação ora vigente na Agência (NA/003-18/SUDEG-01), responsável por estabelecer os procedimentos internos de contratação e aquisição pública, em vez de aguardar a aprovação da nova norma de contratações, uma vez que, insiste-se, ainda há normas vindouras sobre o tema; e, em atendimento à recomendação do órgão jurídico consultivo desta Agência, é necessário que Administração as observe.

2.8. Deste modo, surge a oportunidade de aperfeiçoamento do instrumento atualmente utilizado para regular as contratações e aquisições no âmbito da Agência, as quais permanecerão regulamentadas por este até o fim de sua vigência, podendo perdurar até 2028, em virtude das contratações que ainda estão sendo realizadas sob o regime da Lei 8666/93, as quais poderão vir a vigor por até 60 meses, contados a partir do presente exercício.

2.9. Destaca-se que a proposta foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), conforme PARECER n. 00185/2022/PF-ANTT/PGF/AGU2083551, acostado aos autos do Processo nº 50500.025447/2022-42, no qual os itens 43 a 45 analisam a recomendação da AUDIT no que diz respeito à "CONSTATAÇÃO N° 01: Norma Administrativa NA/003-18/SUDEG-01 não prevê verificação de antecedentes criminais de colaboradores terceirizado", concluindo pelo seguinte:

"43. Verifica-se que o §1º do art. 5º da minuta prevê que a contratada deverá apresentar **certidões criminais de seus colaboradores**.

44. A respeito da indicada disposição, alerta-se que, apesar desta decorrer de recomendação da Auditoria da ANTT, a certidão de antecedentes criminais, em nosso entender, **somente poderá ser solicitada quando for imprescindível à segurança de pessoas, bens, informações ou instalações, de forma motivada**. Assim, considerando que a minuta sob exame contém disposição genérica e desacompanhada de justificativa, recomenda-se que a Área Demandante, à luz das diretrizes aqui registradas, **avalie a supressão de tal exigência**.

45. Aliás, cumpre ressaltar que tal exigência feita de forma geral, sem considerar sua efetiva necessidade em determinados casos concretos, afigura-se **discriminatória**, atenta contra a reinserção social e contrária, inclusive, a diretriz traçada pelo art. 25, §9º, II, da NLLC. Assim, caso decida mantê-la, recomenda-se que a Administração melhor evidencie a sua necessidade e os casos específicos em que serão exigidas as aludidas certidões, **apresentando motivação para tanto. (grifo nosso)**"

2.10. Deste modo, em atenção às recomendações da PF/ANTT, a Sudeg entende como resposta viável alterar a redação constante na NA/003-18/SUDEG-01, de modo que:

2.10.1. modifique-se a redação constante no item 16.2.9, passando de "Um servidor não poderá ser designado para atuar como fiscal técnico e fiscal administrativo em um mesmo contrato" para "em virtude das peculiaridades das unidades organizacionais, um servidor poderá acumular encargos de fiscal técnico, administrativo e/ou requisitante, desde que não haja prejuízo no desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato";

2.10.2. inclua-se o item 21.1.3 com a redação "nas contratações com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, ante ao primeiro pagamento e sempre que houver mudança de colaborador vinculado ao contrato administrativo, a fiscalização administrativa deverá se certificar sobre cumprimento das exigências mínimas requeridas para ocupação do posto de trabalho"

2.11. A fim de melhor elucidar o cenário, o quadro a seguir sintetiza os ajustes ora propostos pela área técnica e sua proveniência:

AUDIT	
CONSTATAÇÃO N° 03: A designação dos Fiscais Técnicos e Administrativos necessita de adequação.	RECOMENDAÇÃO N° 01 à SUDEG – Aprovar a nova Norma de Contratações da ANTT que permitirá a regularização da situação dos Fiscais dos contratos administrativos da Agência
MEDIDA CORRETIVA - GELIC	
ALTERAR REDAÇÃO DO ITEM 16.2.9 na Norma Administrativa	
PASSANDO DE	PARA
Um servidor não poderá ser designado para atuar como fiscal técnico e fiscal administrativo em um mesmo contrato	Em virtude das peculiaridades das unidades organizacionais, um servidor poderá acumular encargos de fiscal técnico, administrativo e/ou requisitante, desde que não haja prejuízo no desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato
AUDIT	
CONSTATAÇÃO N° 01: Norma Administrativa NA/003-	RECOMENDAÇÃO N° 02 à SUDEG – Incluir na Norma NA/003-

CONTRATAÇÃO N.º 01, Norma Administrativa NA/003-18/SUDEG-01 não prevê verificação de antecedentes criminais de colaboradores terceirizado	18/SUDEG-01 a obrigatoriedade de avaliação curricular para contratação de terceirizados para cargos que exigem experiência prévia
MEDIDA CORRETIVA - GELIC	
INCLUIR ITEM 21.1.3 na Norma Administrativa	
Nas contratações com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, ante ao primeiro pagamento e sempre que houver mudança de colaborador vinculado ao contrato administrativo, a fiscalização administrativa deverá se certificar sobre cumprimento das exigências mínimas requeridas para ocupação do posto de trabalho.	

2.12. Com base em RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 436/2023 (18553717) e nas análises técnica e jurídica apresentadas nos autos, não se vislumbra óbices ao prosseguimento das alterações solicitadas, visando atender às recomendações da Auditoria. Ademais, tendo em vista que de acordo com a Sudeg as demais alterações, a serem futuramente realizadas na NA/003-18/SUDEG-01, ainda necessitarão aguardar outros normativos disciplinando o tema para ocorrer, o que não se sabe quando irá acontecer, não se torna viável aguardar para que as alterações pontuais sugeridas pela área técnica sejam adotadas.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Posto isto, com base na análise técnica apresentada nos autos, **VOTO** por aprovar as alterações propostas pela SUDEG, no anexo da Deliberação n° 732, de 25 de setembro de 2018, responsável por aprovar a Norma de Contratações Administrativas no âmbito da ANTT (NA/003-18/SUDEG-01), nos termos da Minuta de Deliberação DG (18909080).

Brasília, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL VITALE
DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 18/09/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18908830** e o código CRC **E7C9CE4F**.

Referência: Processo nº 50500.371041/2016-91

SEI nº 18908830

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br